

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 776, DE 2000 (MENSAGEM Nº 933/00)

“Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Cultural Santa Bárbara para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Cachoeiro do Itapemirim, Estado do Espírito Santo.”

Autor: COMISSÃO DE CIÊNCIA E
TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA

Relator: Deputado RICARDO FERRAÇO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe aprova “o ato a que se refere a Portaria, n.º 195, de 31 de maio de 2000, que outorga permissão à Fundação Cultural Santa Bárbara para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito a exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Cachoeiro do Itapemirim, Estado do Espírito Santo”.

Na Exposição de Motivos que acompanha o ato, o Senhor Ministro de Estado das Comunicações aponta que o pedido se encontra devidamente instruído, demonstrando possuir a entidade as qualificações exigidas para a execução do serviço, o que o levou a outorgar a permissão, independente de edital, nos termos da legislação aplicável. Observa ainda que o ato de autorização somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, apreciando a matéria, aprovou unanimemente o parecer favorável do Relator, Deputado Eurípedes Miranda, à TVR n.º 83/00, nos termos do presente Projeto de Decreto Legislativo.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto em exame.

Verifica-se que foram obedecidas as disposições constitucionais relativas à matéria, visto que é da competência da União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, cabendo ao Poder Executivo outorgar tais autorizações, concessões e permissões, nos termos dos arts. 21, XII, e 223, *caput*, da Constituição Federal.

Outrossim, é da competência exclusiva do Congresso Nacional apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão, nos termos do art. 49, XII, da Constituição Federal. Cumpre lembrar que tais atos somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, conforme dispõe o § 3º do art. 223 do mesmo diploma.

Nada havendo a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa da proposição, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n.º 776, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado RICARDO FERRAÇO
Relator